

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pt 47 468/07

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 166.535.0/3**Requerente: Procurador Geral de Justiça.****Requeridos: Prefeito do Município de Palmeira D'Oeste e Câmara Municipal de Palmeira D' Oeste.**

Vistos.

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça em face do art. 17, da Lei Complementar nº 007, de 16 de dezembro de 1997 (Dispõe sobre o plano de cargos e salários, promoção horizontal e dá outras providências) e da Lei Complementar nº 009/98 (Dispõe sobre promoção horizontal, por merecimento e dá outras providências), ambas do Município de Palmeira D' Oeste. Afirma que os dispositivos legais violam a regra constitucional do concurso público, eis que tais "promoções", que ensejaram a ocupação de cargos distintos se deram através de simples concurso interno e, não por intermédio de concurso público. Finalmente, formulando pedido de liminar, aponta inegável afronta aos artigos 111 e 115, I e II e 144 da Constituição Estadual (fls. 02/13).

2 O art. 17 da Lei Complementar nº 007, de 16 de dezembro de 1997 dispõe que: *A promoção horizontal consiste na passagem do serviço de um determinado grau para o imediatamente superior, dentro da faixa salarial correspondente ao padrão.* Já, o artigo 1º da Lei Complementar nº 009, de 22 de fevereiro de 1998 estabelece que, nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 007, de 16 de dezembro de 1997, ficam promovidos por merecimento, conforme apuração de provas ou provas e títulos realizada pela Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste, determinados servidores

3. Tem-se que o art. 17 da LC 007/1997 não dispôs que a promoção nele referida deveria ocorrer dentro de uma mesma carreira e que da leitura

L



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei Complementar nº 009/98, através da promoção horizontal, um auxiliar de serviços gerais passou a ocupar o cargo de fiscal de tributos, um pedreiro passou a ocupar o cargo de agente sanitário, e assim, por diante. Assim, ao se possibilitar a passagem de servidores para classes funcionais distintas, a título de promoção, verifica-se que os dispositivos, aparentemente, acabaram por violar a regra constitucional do concurso público

Portanto, o exame em cognição sumária da presente lei, em tese, sugere o deferimento da liminar para suspender a vigência e eficácia do art 17, da Lei Complementar nº 007, de 16 de dezembro de 1997 e da Lei Complementar nº 009/98, do Município de Palmeira D' Oeste.

4. Dê-se ciência ao Prefeito do Município e à Câmara dos Vereadores de Palmeira D' Oeste, requisitando-lhes as respectivas informações; em seguida, cite-se a Procuradoria Geral do Estado para, querendo, se manifestar e, por fim, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Des. Canguçu de Almeida

Relator